

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N. 1.286, DE 2024.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 2024

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória n. 1.286, de 2024, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo.

.....(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir a alteração promovida pela MP n. 1286, de 2024, quanto às atribuições do cargo de Perito Federal Territorial, inseridas na Lei n. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

A Medida Provisória, ao acrescentar o art. 1º-B à referida Lei, dispôs em seu caput que, dentre outras atribuições, cumpre ao Perito Federal Territorial desempenhar as “atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União”. Ocorre, entretanto, que tais atribuições já são ínsitas aos cargos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme preconiza o § 1º do art. 1º da Lei n. 11.090/2005, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

*I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao **ordenamento territorial e reforma agrária** e, mais especificamente:*

- a) o gerenciamento das **ações de ordenamento territorial e reforma agrária**;*
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de **ordenamento territorial** e da reforma agrária às demais políticas públicas;*
- c) a administração e a fiscalização do **cadastro de imóveis rurais**;*
- d) a sistematização de informações relativas à **ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural**;*
- e) a implementação de projetos relativos à **discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas**;*
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e*



g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

*b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das **ações de ordenamento territorial e da reforma agrária**;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Dessa maneira, a incorporação de atribuições da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário àquelas que se almejam ao desempenho do cargo de Perito Federal Territorial acarreta as seguintes consequências indesejadas: primeiro, culmina-se por criar uma nova carreira – Perito Federal Territorial – e não a transformação de uma carreira existente – Perito Federal Agrário –, na medida em que se acrescentam novas atribuições ao cargo anterior; segundo, provoca-se a duplicidade e sobreposição de funções desenvolvidas por cargos distintos em uma mesma entidade da Administração Pública Federal – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e, terceiro, possibilita-se o ingresso de engenheiros agrônomos na novel carreira sem concurso público, uma vez que as novas atribuições não compunham o edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos certames de admissão pretéritos, malferindo os princípios constitucionais do concurso e da isonomia.

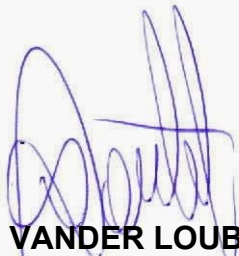
Ademais, reforça-se que as supracitadas disposições da Medida Provisória, ao agregar atribuições à carreira de Perito Territorial



Federal, são feitas em desacordo com o Termo de Acordo n. 27, celebrado entre o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - CONDSEF, bem como à revelia das negociações firmadas na Mesa Específica e Temporária do INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Em face do exposto, rogamos o apoio do Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.



VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

